



Câmara Municipal de Catanduva
Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 4.448 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito)

DISPÕE SOBRE O
REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

VEREADOR MARCOS ANTÔNIO CRIPPA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir seus serviços internos.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis, legislar sobre todas as matérias de competência privativa, comum e suplementar do Município, através de Emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização consiste no controle interno e externo:

I - da execução orçamentária dos atos do Poder Executivo e dos da administração descentralizada;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

II - da prestação e apreciação das contas dos exercícios financeiros apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

III - da prestação e apreciação das contas de qualquer pessoa física ou entidade que utilize ou arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária;

IV - da prestação e apreciação das contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, por seu intermédio.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício da Praça Conde Francisco Matarazzo, sem número, em Catanduva, reputando-se nulas, exceto o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as sessões que se realizarem fora desse edifício.

§ 1º Devidamente comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou diante de outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, em sessão solene, independentemente de *quorum*, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados para adentrarem ao Plenário e, depois de prestarem compromisso nos termos do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de não ocorrer a posse na data estabelecida neste artigo, deverá ser fixada, pelo Vereador mais votado, outra data dentro do prazo de quinze dias.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse em nova data, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 6º No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar declaração pública de bens e comprovante de diplomação, que deverão ser rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, constando da ata respectiva seus resumos.

§ 7º O Vice-Prefeito, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de prefeito, desincompatibilizar-se-á, fará declaração pública de bens e apresentará comprovante de diplomação.

§ 8º A posse é ato pessoal, não se permitindo que o eleito seja representado por procurador.

Art. 5º Empossados, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa, considerando-se eleitos os mais votados para cada cargo, independente da sigla partidária a que pertencerem.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 6º A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e o 1º Secretário pelo 2º Secretário, nas suas faltas e impedimentos e na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários, respectivamente, os substituirão.

§ 2º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador dentre os presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 4º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o eventual e posterior comparecimento dos titulares ou substitutos legais.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 7º As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o biênio legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pela perda do mandato;

VII - pela desfiliação partidária.

Art. 8º Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o artigo 47.

Parágrafo único. A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 69 e 74, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 9º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa do segundo ano da legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte sem a realização de qualquer ato formal.

§ 1º Independentemente de convocação a sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A votação será aberta, mediante cédulas impressas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos e, após assinadas, entregues à Mesa.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e fará a proclamação dos eleitos.

§ 4º O voto dos Vereadores, para essa eleição, será público, nos termos da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 5º O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 6º Em qualquer eleição de membros da Mesa, se os candidatos a um mesmo cargo obtiverem igual número de votos, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 11. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o ocupante do cargo por prazo superior a cento e vinte dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

V - ocorrer a desfiliação partidária do respectivo ocupante.

§ 1º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

§ 2º Vagando qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para seu preenchimento no Expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência.

§ 3º Os membros da Mesa em exercício não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 12. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou que se tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo representação formulada por Vereador.

§ 1º Sempre que um Vereador propuser a destituição de membro da Mesa o Plenário deliberará sobre o acolhimento da proposta, em face da prova documental oferecida, facultada a apresentação de rol de testemunhas, em número não superior a três.

§ 2º Acolhida a representação pelo Plenário, o Presidente, ou seu substituto legal na hipótese de ser ele o representante ou representado, determinará que ela seja autuada e que o representado seja notificado pessoalmente, enviando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruíram para, no prazo de cinco dias, querendo, ofereça defesa, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 3º Juntada a defesa e anexos, o Presidente ou seu substituto, se o caso, notificará o representante para, no prazo de cinco dias, ratificar os termos de sua representação ou retirá-la.

§ 4º Não sendo apresentada defesa, ou, se apresentada e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo, convocando-se sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas.

§ 5º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 6º Na sessão, o relator, que poderá ser assessorado por servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas das quais se lavrará assentada.

§ 7º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara determinará o início dos debates orais, concedendo a palavra para se manifestarem individualmente ao representante, por primeiro, em seguida ao representado e, por último, ao relator, que terão trinta minutos cada um para suas alegações finais, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 8º Se o Plenário decidir pela destituição pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, será elaborado termo circunstanciado do ocorrido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; em seguida, o Presidente, ou seu substituto, em nome da Câmara, declarará o acusado destituído do cargo.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE

Art. 13. O Presidente é o representante legal da Câmara, nas suas relações externas, competindo-lhe a administração de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em questão;

IV - declarar findos o Expediente, a Ordem do Dia e os prazos facultados aos que da palavra estejam fazendo uso;

V - convocar, com antecedência mínima de dois dias, cientificando os Vereadores, as sessões extraordinárias previstas no artigo 78, parágrafos 5º, 6º e 7º;

VI - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

VIII - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença dos Vereadores;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

IX - resolver sobre os requerimentos que, nos termos deste Regimento, forem de sua competência;

X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - votar na eleição da Mesa, quando houver empate e quando a matéria exigir *quorum* de dois terços;

XII - nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XIII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta das sessões;

XIV - encaminhar ao Prefeito e aos chefes de setores o pedido de convocação para prestar informações;

XV - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

XVI - declarar a perda do cargo de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento e quando da mudança de partido;

XVII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como pelos concedidos às Comissões e assinados ao Prefeito;

XVIII - assinar atas das sessões, editais, portarias e expediente da Câmara;

XIX - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XX - executar as deliberações do Plenário;

XXI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

XXIII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

XXIV - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os que, ao usar a palavra, infringirem o Regimento, podendo cassar-lhes a palavra, suspender a sessão, advertir circunstâncias, mandar evacuar o recinto e solicitar o auxílio que entender necessário para que a ordem seja eficazmente mantida;

XXV - resolver, soberanamente, qualquer Questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa este Regimento;

XXVI - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução de casos análogos;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

XXVII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo bom senso, boa educação e por este Regimento;

XXVIII - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

XXIX - devolver proposição, a ser reexaminada em razão de rejeição, exceto o disposto no artigo 99 e parágrafos;

XXX - autorizar o desarquivamento de proposições;

XXXI - dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que esgotados os prazos previstos no artigo 105, e parágrafos, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos na forma regimental;

XXXII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXIII - superintender e orientar, com o Secretário, a correspondência da Câmara;

XXXIV - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar o numerário do Poder Executivo;

XXXV - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete referente às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

XXXVI - fazer, no final de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXVII - autorizar compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação vigente, observados os limites e procedimentos legais;

XXXVIII - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados ou autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal;

XXXIX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XL - dar andamento regimental a recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XLI - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

XLII - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XLIII - providenciar, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;

XLIV - comunicar ao Plenário, na primeira sessão que vier a ocorrer, fazendo constar em ata, a declaração da extinção do mandato de Vereador, nos casos



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

previstos no artigo 8º, do decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Art. 14. Constitui atribuição do Presidente substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei Orgânica do Município de Catanduva e demais legislação vigente.

Art. 15. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas por este Regimento, cada Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 185 e parágrafos.

Art. 16. Ao Presidente é facultada a apresentação de proposições ao Plenário, mas, quando de sua discussão, deverá afastar-se da Presidência pelo tempo necessário.

Art. 17. O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando houver empate e quando a matéria exigir *quorum* de dois terços.

Art. 18. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado sem o seu consentimento.

Art. 19. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 20. Compete ao 1º Secretário:

I - substituir o Presidente e o Vice-Presidente nas ausências, nas licenças e impedimentos de ambos;

II - fazer a chamada dos Vereadores na abertura da sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, no livro de presença ao final da sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões em que o Presidente o determinar;

IV - ler a ata da sessão anterior, quando requerido; ler o expediente recebido e as proposições e tudo aquilo que deva ser do conhecimento do Plenário;

V - fazer a inscrição dos que se candidatem a usar a palavra;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão juntamente com o Presidente;

VII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar este Regimento.

Art. 21. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências e substituir o Presidente na ausência do Vice e do 1º Secretário.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 22. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara, considerando o teor do artigo 3º e parágrafos.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida nos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º O número é o *quorum* determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 23. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24. À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - dispor sobre tributos municipais;

II - votar o Orçamento, a abertura de créditos suplementares, especiais e os extraordinários abertos por decreto;

III - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, formas e meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

- V** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, quando se tratar de doação com encargos;
- VII** - criar e alterar cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII** - extinguir cargos públicos;
- IX** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X** - aprovar convênios com o Estado e a União e consórcios com outros Municípios;
- XI** - determinar o perímetro urbano, atendidos os preceitos legais;
- XII** - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - eleger os membros da Mesa no início de cada legislatura e quando de sua renovação na última sessão ordinária da sessão legislativa do segundo ano do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro (art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município);
- II** - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III** - organizar a Secretaria, dispondo sobre seus serviços;
- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VI** - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VII** - criar Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- VIII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX** - convocar o Prefeito, Secretários ou chefes de setores para prestar informações sobre sua administração;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

X - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

XI - julgar os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - apreciar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias contados do seu recebimento;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos membros da Câmara;

XIV - requerer, fundamentadamente, ao Governador, pelo voto de dois terços de seus membros, a intervenção no Município;

XV - apreciar vetos do Prefeito, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município;

XVI - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União, medidas convenientes ao interesse do Município;

XVII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 25. Líderes são Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressarem em Plenário, em nome delas, seus pontos de vista sobre as matérias em debate.

§ 1º Na ausência dos Líderes ou por determinação destes, falarão os Vice-Líderes.

§ 2º Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes e Vice-Líderes.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 26. As Comissões são constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, exarar pareceres especializados e realizar investigações, e consideradas órgãos técnicos.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 27. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projeto de lei atinente à sua especialidade.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são sete, compostas por três Vereadores cada, com as seguintes denominações:

- I** - Constituição e Justiça e de Cidadania;
- II** - Finanças e Orçamentos;
- III** - Obras e Serviços Públicos;
- IV** - Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social;
- V** - Ecologia e Meio Ambiente;
- VI** - Defesa do Consumidor;
- VII** - Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 28. A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, para um mandato de um ano, considerando-se eleitos os Vereadores mais votados e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º Far-se-á a votação para as Comissões Permanentes mediante cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a sigla partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Dever-se-á respeitar, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 3º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma sigla partidária pela qual foram eleitos, não podendo ser votados os licenciados ou suplentes.

§ 4º A eleição será realizada no Expediente da primeira sessão do início de cada ano legislativo, logo após a discussão e votação da ata.

§ 5º Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalos de dois dias, até à eleição dos membros das Comissões Permanentes.

§ 6º A composição das Comissões também poderá ser feita por acordo escrito entre as diversas siglas partidárias representadas na Câmara.

Art. 29. As Comissões, logo que constituídas, elegerão seus respectivos Presidentes e Secretários e deliberarão sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único. Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco sessões ordinárias consecutivas das respectivas Comissões.

Art. 30. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Art. 31. Compete ao Presidente de cada Comissão:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Art. 32. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical, lógico e teleológico, quando requisitado seu parecer pelo Regimento ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência dessa Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto ou proposição, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, se rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 33. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos exarar parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
- II - a prestação de contas do Prefeito; a prestação de contas da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;
- III - as proposições referentes à abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura; os balancetes e balanços da Mesa;
- V - as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Compete-lhe, ainda:

- I - acompanhar o andamento das despesas públicas;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

II - apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

III - zelar para que, lei emanada da Câmara, ao criar encargos ao Erário Municipal, especifique os recursos necessários à sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo e incisos I a V.

§ 3º É vedado discutir e votar em Plenário as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40.

§ 4º Compete a esta Comissão a convocação e a realização de audiências públicas quadrimestrais para apreciação das metas fiscais do Poder Executivo, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

II - fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 35. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ao ensino, às artes, ao patrimônio histórico, artístico, aos esportes, à higiene, à saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 36. Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos atinentes à ecologia e ao meio ambiente.

Art. 37. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I - emitir parecer em todos os processos que tratem de consumo e abastecimento em geral;

II - informar, conscientizar, motivar e estimular o consumidor a assumir a postura adequada na defesa de seus direitos;

III - promover programas, convênios e campanhas que conscientizem e orientem os consumidores sobre seus direitos.

Art. 38. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto ético, zelando pela observância dos preceitos do Código de Ética e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade da Câmara e do mandato parlamentar.

§ 1º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três Vereadores, eleitos para um mandato de um ano, observado o princípio da proporcionalidade.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 2º A indicação dos membros será feita pelos Líderes partidários, submetendo-se à Mesa os nomes dos Vereadores que pretendam compor a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 3º A eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será realizada em conformidade com o artigo 28 e parágrafos.

§ 4º Os membros dessa Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de suas funções.

§ 5º Será automaticamente afastado da Comissão o membro que não comparecer a três reuniões consecutivas ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis sessões.

Art. 39. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar seu parecer.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, o prazo será de dois dias, a contar da sua entrada na Secretaria da Câmara.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo desempenhar pessoalmente referido papel.

Art. 40. O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo deliberação do Plenário em contrário.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º O relator designado terá o prazo de sete dias para apresentação do parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer venha à luz, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial, composta por três membros por ele escolhidos, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, para deliberação.

§ 6º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar seu parecer será de seis dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de dois dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão omissa;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a dezoito dias. Ultrapassado o prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

§ 7º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e parágrafos 1º ao 5º.

Art. 41. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo seu acolhimento ou sua rejeição, ou propondo emendas ou substitutivos.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer e, em seguida, se o caso, sobre o projeto.

Art. 42. O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, contendo suas razões.

Art. 43. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, requisitar e apresentar documentos, e promover diligências.

Art. 44. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições sob sua apreciação, desde que o assunto seja do âmbito da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, interrompe-se o prazo a que se refere o artigo 40, até o máximo de trinta dias, findo o qual a Comissão deverá exarar seu parecer.

§ 2º O prazo em menção não será interrompido, quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá exarar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 45. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, desde que solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá obstar.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 46. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas em seu texto, cessando suas funções quando concluídas as finalidades a que se destinam.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º As Comissões Especiais têm prazo determinado para concluir seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

§ 4º A conclusão dos trabalhos das Comissões será lançada em documento escrito a ser apresentado à Câmara dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 47. A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento firmado por um terço de seus membros.

Art. 48. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por designação da Mesa, ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 49. Mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, poderão ser incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer, projetos que tenham sido lidos no Expediente da sessão em curso ou que não foram ainda apreciados pelas Comissões competentes, desde que sejam de comprovada urgência.

Parágrafo único. A urgência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respeitado o disposto no parágrafo 6º, do artigo 78.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento específico.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar as normas vigentes e aplicáveis ao caso.

Art. 51. A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo competem ao Presidente da Câmara, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada por maioria dos Vereadores, ressalvados os cargos em comissão de livre provimento.

Art. 52. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões a seu respeito, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 53. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, vedada a declaração de voto vencido pelo Vereador ou pela Mesa.

Art. 54. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum apenas pelo Presidente.

Art. 55. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas através de instruções, circulares e demais atos aplicáveis e previstos no artigo 3º, da lei complementar nº 38, de 24 de março de 1997.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 56. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 57. Compete ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V** - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Catanduva Estado de São Paulo

Art. 58. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, exceto quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o voto do Vereador impedido for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, abstendo-se de conversar ou movimentar-se de modo a não perturbar os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - dirigir-se, da Tribuna, tão somente ao Presidente, à Mesa e aos Vereadores, não podendo dirigir-se à galeria, à imprensa, às pessoas que acompanham a sessão pelas transmissões radiofônicas, televisivas ou pela *internet*, pois encontra-se em trabalho legislativo e em serviço.

§ 1º É proibido ao Vereador, quando no uso da Tribuna, dirigir palavras ofensivas ou de citação negativa, contra qualquer pessoa presente nas galerias.

§ 2º A declaração pública de bens do Vereador será arquivada, constando da ata seu resumo.

Art. 59. Se o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente deverá, conforme a gravidade do fato:

I - advertir pessoalmente o infrator;

II - advertir o infrator em Plenário;

III - cassar a palavra do infrator;

IV - determinar que o infrator retire-se do Plenário;

V - suspender a sessão para os entendimentos que se fizerem necessários;

VI - propor a cassação do mandato do infrator por violação ao disposto no artigo 68, parágrafo 2º, incisos I a IV.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar auxílio de corporações civis ou militares.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 60. O Vereador que seja funcionário municipal, poderá exercer o mandato, devendo afastar-se do serviço no dia da sessão, no caso de haver incompatibilidade de horário, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Art. 61. O Vereador, servidor do Estado ou da União, de suas autarquias e de entidades paraestatais, poderá exercer o mandato desde que, havendo incompatibilidade de horário, se afaste do serviço ficando com o ônus decorrente do afastamento.

Art. 62. À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 63. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º.

§ 1º Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e declaração de bens.

§ 2º A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo 70, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, ante a apresentação do diploma e declaração de bens, e confirmação de identidade, cumpridas as exigências do parágrafo 6º, do artigo 4º, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, exceto se diante de extinção de mandato comprovada.

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento à Presidência, em período ininterrupto ou não, nos seguintes casos:

I - para desempenhar missões públicas em caráter temporário;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo *quorum* de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º As licenças serão concedidas por prazo nunca inferior a trinta dias.

§ 4º O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 65. O suplente de Vereador somente poderá licenciar-se se no exercício do cargo.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo 70, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Art. 66. O Vereador investido nas funções de Ministro ou Secretário de Estado ou de Município, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Art. 67. A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS

Art. 68. As vagas na Câmara podem verificar-se por extinção ou cassação de mandato de Vereador.

§ 1º A extinção do mandato de Vereador, a ser declarado pelo Presidente da Câmara, ocorrerá quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a um terço das sessões ordinárias programadas.

§ 2º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção;

II - praticar ato de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 69. O processo de cassação do mandato de Vereador, de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas previstas neste Regimento, no decreto-lei nº 201/67, na Lei Orgânica do Município e em lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia da infração deverá ser escrita, formulada por eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal para os atos do processo;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, que ficará impedido de integrar a Comissão Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco dias úteis para exarar parecer;

VI - de posse do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após o recebimento, submetê-lo-á à votação. Se o Plenário decidir pelo arquivamento, dar-se-á por encerrado o processo. Caso contrário, será encaminhado à Comissão Processante, constituída pelo Presidente da Câmara na mesma sessão, composta por três vereadores sorteados, os quais de imediato elegerão o Presidente e o relator;

VII - recebida a denúncia, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de dois dias, mandando notificar pessoalmente o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, do rol de testemunhas e documentos que a instruíram para que, no prazo de cinco dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de cinco;

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, a ser submetido ao Plenário;

X - se o parecer da Comissão Processante, acolhido pelo Plenário, opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas;

XI - o denunciado ou seu procurador habilitado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ressalvada a parte final, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, formular reperguntas às testemunhas e requerer o que for de seu interesse. A notificação inicial será pessoal, ressalvado o disposto no inciso VIII. As intimações dos demais atos do processo serão feitas pessoalmente, ou por edital, publicadas uma vez no jornal oficial, a critério do Presidente da Comissão Processante, se perceber manobras protelatórias, como ocultação para evitar a intimação pessoal;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões finais escritas no prazo de cinco dias;

XIII - em seguida, a Comissão Processante emitirá parecer final, decidindo pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XIV - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

máximo de dez minutos cada um, e, a final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XVI - será afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em quaisquer das infrações especificadas na denúncia;

XVII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata em que conste a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado;

XVIII - se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XIX - em qualquer caso, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XX - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXI - transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos motivos.

Art. 70. Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, exceto licença ou missão autorizada.

§ 1º Para esse efeito, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de *quorum*.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 68, parágrafo 1º, inciso III.

§ 3º Será considerado licenciado o Vereador que faltar a quatro sessões ordinárias seguidas sem qualquer comunicado, por escrito, à Mesa, devendo o Presidente convocar o suplente desse Vereador.

§ 4º Reaparecendo o Vereador titular, este assumirá ou reassumirá o cargo aguardando-se o prazo previsto no parágrafo 3º, do artigo 64.

§ 5º Atingindo as faltas o número previsto no *caput*, o Presidente cumprirá o disposto no artigo 73.

Art. 71. Perde o mandato, ouvido o Plenário, o Vereador que infringir qualquer das proibições constantes do artigo 40, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em escrutínio público e por maioria de dois terços de seus membros, mediante



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

provocação da Mesa, ou de partido político com representação na Câmara, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 72. Para os efeitos do artigo 70, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1º Não caracteriza comparecimento à sessão a simples assinatura no livro de presença, ausentando-se o Vereador sem participar dos trabalhos legislativos.

§ 2º No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão.

Art. 73. A extinção do mandato se torna efetiva, ouvido o Plenário, pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, registrada em ata.

Parágrafo único. Deixando o Presidente da Câmara de declarar a extinção do mandato de Vereador ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição a qualquer cargo da Mesa durante a legislatura em curso.

Art. 74. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 75. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas ou de julgamento e obedecerão aos seguintes princípios:

- I - deverão ser realizadas no local estabelecido no artigo 3º e parágrafos;
- II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no auto de verificação da ocorrência;
- III - quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;
- IV - serão públicas.

Art. 76. As sessões ordinárias serão semanais e realizadas às terças-feiras, com início às dezessete horas e trinta minutos.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo na terça-feira, a sessão será realizada no primeiro dia útil imediato.

Art. 77. Serão considerados de recesso legislativo os meses de janeiro, julho e de 16 a 31 de dezembro.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:

- I - convocação da maioria absoluta de seus membros;
- II - convocação pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse relevante;
- III - necessidade em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, mediante requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara.

Art. 78. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por deliberação desta, a requerimento de um terço de seus membros, justificando o motivo.

§ 1º O Presidente convocará a sessão extraordinária, de ofício, nos casos previstos neste Regimento; poderá, também, no curso de uma sessão em que estejam presentes todos os membros da Câmara, convocar sessão extraordinária, verbalmente, para ser realizada após o término da sessão em curso.

§ 2º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º Na pauta da Ordem do Dia da sessão somente serão incluídos os assuntos mencionados na convocação, vedado o tratamento de outros assuntos.

§ 4º O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e à votação da ata, de matéria recebida do Prefeito e de outros.

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de dois dias, exceto caso de extrema urgência comprovada.

§ 6º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º Os Vereadores deverão ser convocados por escrito pelo jornal oficial e rádio oficial, quando houver.

Art. 79. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico.

Art. 80. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora de rádio oficial, quando houver, e pela *internet*.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 1º Jornal oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais legislativos.

§ 2º Emissora oficial é a que vencer a licitação para a transmissão das sessões realizadas pela Câmara.

§ 3º O conteúdo das sessões legislativas estará à disposição dos interessados via *internet*.

Art. 81. Excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de prorrogação será por tempo determinado.

§ 2º O prazo mínimo de prorrogação é de dez minutos.

§ 3º O prazo máximo de prorrogação é de uma hora.

§ 4º Havendo dois ou mais requerimentos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que pleitear menor prazo.

Art. 82. As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicações Pessoais.

Art. 83. No início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada nos termos do artigo 20, incisos II e III.

§ 1º A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes dos parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante vinte minutos. Não havendo *quorum*, a sessão não será aberta, lavrando-se a ata, da qual constará a ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º Após realizada a chamada dos Vereadores, o Presidente da Mesa determinará ao 2º Secretário que faça a leitura de um texto Bíblico.

Art. 84. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente da Câmara, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite do Presidente, por sua iniciativa ou sugestão de Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra exclusivamente para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS ATAS

Art. 85. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições, requerimentos e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se refiram, exceto requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º Cópia da minuta da ata será endereçada aos Vereadores junto com a peça que contém a pauta da próxima sessão para leitura, conhecimento e análise e, se o caso, ulterior manifestação, quando da votação da mesma.

§ 3º Ao iniciar-se a sessão, com o número regimental, e após cumprido o que determina o artigo 83, parágrafo 3º, o Presidente ordenará a leitura, se requerida por Vereador, da ata da sessão anterior ou das atas das sessões anteriores.

§ 4º Após a leitura, se requerida por Vereador, da ata da sessão anterior ou das atas das sessões anteriores, o Presidente submeterá à discussão e em seguida à votação da ata ou atas.

§ 5º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, vedado o indeferimento.

Art. 86. A ata da sessão anterior ficará na Secretaria, à disposição dos Vereadores, para verificação.

§ 1º Para discussão da ata o Vereador solicitará autorização do Presidente.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para requerer modificações ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação ou requerida a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Acolhida a impugnação ou deferida a retificação da ata, será lavrado o respectivo aditamento, contendo as alterações decorrentes da deliberação de que fala o parágrafo anterior.

§ 5º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 87. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO EXPEDIENTE

Art. 88. O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de terceiros e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 89. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido de terceiros;
- II - expediente recebido do Prefeito;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até vinte e quatro horas antes do início da sessão ao Protocolo da Secretaria.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de lei complementar;
- IV - projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- V - decretos legislativos;
- VI - requerimentos;
- VII - indicações;
- VIII - outras matérias.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, atendido o disposto no parágrafo 6º, do artigo 78.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 90. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que será dedicado à Hora do Expediente ou pinga-fogo.

§ 1º Durante a Hora do Expediente, os Vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de dez minutos, para breves comunicações e comentários sobre a matéria apresentada ou para tratar de assuntos de interesse público, obedecendo ao que dispõe o artigo 58, inciso VIII.

§ 2º As inscrições daqueles que pretendem fazer uso da palavra na Hora do Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo 2º Secretário.

§ 3º Durante a Hora do Expediente, enquanto o Vereador estiver fazendo uso da palavra na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra Pela Ordem a não ser para comunicar ao Presidente que o prazo regimental foi ultrapassado pelo orador.

§ 4º Qualquer Vereador poderá solicitar aparte ao que estiver fazendo uso da Tribuna. Este poderá conceder ou negar. Se concedido, o aparte não poderá ultrapassar um minuto.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar no livro próprio.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 91. Finda a Hora do Expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de quem queira fazer uso da palavra, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo *quorum* regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 92. Somente serão apreciadas pelo Plenário as proposições protocoladas na Secretaria de Administração com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência da realização da sessão, e aquelas constantes da respectiva Ordem do Dia, observado o disposto nos artigos 49 e 98, parágrafo 3º.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores, se solicitado, proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, convocadas em regime de urgência, e aos requerimentos a que se refere o artigo 119, parágrafo único.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 3º O Secretário lerá a matéria a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

Art. 93. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I** - projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II** - projetos de lei;
- III** - projetos de resolução;
- IV** - projetos de decreto legislativo;
- V** - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- VI** - moções de outras edilidades;
- VII** - pareceres das Comissões sobre indicações;
- VIII** - recursos (artigo 24, parágrafo único, inciso XVII).

Art. 94. A discussão da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de vista, formulado no início e aprovado pelo Plenário.

Art. 95. Esgotada a matéria da Ordem do Dia, anunciará o Presidente a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra aos Vereadores interessados em Explicações Pessoais.

Art. 96. As Explicações Pessoais são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º As inscrições dos Vereadores para falar em Explicações Pessoais serão feitas durante a sessão e anotadas cronologicamente pelo 2º Secretário, que as encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não pode o Vereador que estiver fazendo uso da palavra desviar-se da finalidade das Explicações Pessoais e nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada, devendo o Vereador que estiver fazendo uso da palavra obedecer ao disposto no artigo 58, inciso VIII.

Art. 97. Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra em Explicações Pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 98. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em projetos de resolução, de lei, de Emenda à Lei Orgânica, de decreto legislativo, indicações, requerimentos, emendas, subemendas, pareceres, recursos e denúncias.

§ 2º Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º Todas as proposições para ser incluídas na pauta das sessões ordinárias deverão obedecer ao disposto no artigo 92.

Art. 99. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou convênios, não as transcreva por inteiro;

VI - que seja anti-regimental;

VII - cujo autor esteja ausente do Plenário, caso em que a propositura será arquivada, de ofício, pelo Presidente da Câmara, exceto se, não se tratando de requerimento, receba pedido de vista, acolhido pelo Plenário.

§ 1º Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário.

§ 2º O Presidente encaminhará, se em termos, o assunto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será oportunamente incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 100. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

Art. 101. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 102. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a uma proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 103. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - a destituição dos membros da Mesa;

II - o julgamento dos recursos de sua competência;

III - os assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

II - os demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 104. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito.

§ 1º É privativa do Prefeito:

I - a proposta orçamentária e os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada;

II - a proposta que importe em aumento de despesas ou diminuição da receita.

§ 2º Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas e subemendas apresentadas por Vereador, que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 105. Os projetos enviados à Câmara pelo Prefeito deverão ser apreciados, se houver solicitação nesse sentido, em noventa dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º Se o projeto vier com pedido de urgência, a apreciação da matéria deverá ser feita em trinta dias.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o *quorum*, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º Se o projeto de lei for rejeitado, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 106. Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de um quarto de seus membros.

§ 1º O autor de projeto de lei, que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em cinquenta dias corridos, na forma prevista neste artigo.

§ 2º A faculdade instituída no parágrafo anterior poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez no ano.

§ 3º Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito para o qual foi solicitada urgência.

Art. 107. Os projetos de lei, de Emenda à Lei Orgânica, de resolução ou de decreto legislativo, deverão:

I - ser precedidos de título que exprima, com clareza, seu objeto;

II - ser escritos em dispositivos concisos, numerados, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de figurar no texto de lei, de resolução ou de decreto legislativo;

III - ser assinados pelo autor ou autores.

§ 1º Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão vir acompanhados de exposição de motivos, contida em texto escrito.

Art. 108. Lido o projeto pelo Secretário no Expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões que, pela natureza do assunto, devam opinar sobre o mesmo.

§ 1º Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às Comissões pelo Presidente da Câmara, no prazo de três dias, contados da entrada na Secretaria, independentemente da leitura no Expediente.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 109. Os projetos elaborados pelas Comissões, Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, exceto se contiverem requerimento para que seja ouvida outra Comissão, com anuência do Plenário.

Art. 110. Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa exclusiva da Mesa e independem de pareceres.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 111. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. É vedado dar a forma de indicação a assunto que, por este Regimento, deva constituir objeto de requerimento, e vice-versa.

Art. 112. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir seu parecer, cada Comissão terá o prazo improrrogável de seis dias.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 113. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, formulado por Vereador ou Comissão, ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 114. São da competência do Presidente os requerimentos verbais que tenham por conteúdo:

- I - o uso da palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

- III** - a posse de Vereador ou suplente;
- IV** - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V** - a observância de disposição regimental;
- VI** - a retirada pelo autor de requerimento, verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII** - a retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou desprovido de parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII** - a verificação de votação ou de presença;
- IX** - as informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X** - a requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI** - o preenchimento de vaga em Comissão;
- XII** - a justificativa de voto.

Art. 115. São da competência do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I** - renúncia de cargo da Mesa, feita por seu titular;
- II** - audiência de determinada Comissão, quando apresentado por outra;
- III** - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no artigo 40, parágrafo 4º;
- IV** - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V** - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI** - votos de pesar por falecimento.

Art. 116. A Presidência é soberana nas decisões sobre os requerimentos citados nos incisos anteriores, exceto os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua anuência.

Parágrafo único. Se a Secretaria informar a existência de pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto, já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 117. São da competência do Plenário, votados sem parecer, discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos verbais que solicitem:

- I** - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 81 e parágrafos;
- II** - destaque de matéria para votação;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

III - votação por processo determinado (artigo 147);

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 143.

Art. 118. São da competência do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação;

IX - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

§ 1º Os requerimentos de que fala o *caput* deste artigo devem ser incluídos no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los.

§ 2º Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir algum requerimento, o mesmo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exarar parecer e será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, exceto tratando-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º A discussão do requerimento de urgência ocorrerá na Ordem do Dia da mesma sessão, concedendo-se ao proponente e aos Líderes partidários cinco minutos para manifestarem os motivos do acolhimento ou rejeição do pedido de urgência.

§ 4º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 5º Rejeitado o pedido de urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 6º Os requerimentos de que tratam os incisos III, IV e V, deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 7º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 8º Os requerimentos de que trata o inciso I, deste artigo, serão protocolados e encaminhados a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, podendo, a critério da Presidência da Câmara, ser dispensada sua leitura no Expediente.

Art. 119. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX, do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 120. Os requerimentos ou petições de interessados que não sejam Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito ou às Comissões competentes.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir os requerimentos ou petições de interessados, que não sejam Vereadores, e mandar arquivá-los desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 121. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, exceto requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 122. Substitutivo é o projeto de lei, projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo, apresentado por Vereador, Comissão ou pela Mesa, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador, ao mesmo projeto.

Art. 123. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projetos de Emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

Art. 124. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou extintivas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir parte ou todo o artigo anterior.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 4º Emenda extintiva é a que se refere à retirada do texto ou segmento de texto do artigo.

Art. 125. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 126. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos a seu objeto terá o direito de reclamar.

§ 2º Compete ao presidente decidir sobre a reclamação.

§ 3º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 4º O autor da proposição que for refutada poderá recorrer ao Plenário.

§ 5º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 127. O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 128. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Poder Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 129. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei e os projetos de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e votações.

§ 2º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 130. Na primeira discussão e votação, debater-se-á cada artigo do projeto, separadamente, e assim serão votados.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, ele será discutido em lugar do projeto.

§ 3º Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 4º Se o Plenário decidir pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 5º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada em segunda discussão.

§ 6º A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido e votado englobadamente.

Art. 131. Na segunda discussão e votação debater-se-á e votar-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º Nesta fase de discussão e votação é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Havendo emendas e subemendas aprovadas, o projeto, com elas, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para dar-lhe a redação devida em harmonia com as emendas e subemendas aprovadas.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 3º Não é permitida a realização de segunda discussão de projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 132. Os debates deverão ser feitos com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações:

- I** - o Presidente da Câmara falará sentado;
- II** - o Vereador falará em pé, exceto quando, por motivo justificado, for solicitada e deferida, pelo Presidente, autorização para falar sentado;
- III** - o Vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente e à Câmara voltado para a Mesa, exceto quando responder a aparte, concedido;
- IV** - não fazer uso da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- V** - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 133. O Vereador somente poderá falar:

- I** - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II** - na Hora do Expediente, quando inscrito;
- III** - para discutir matéria em debate;
- IV** - para apartear, na forma regimental;
- V** - Pela Ordem, para apresentar Questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI** - para encaminhar a votação;
- VII** - para justificar a urgência de requerimento;
- VIII** - para justificar o seu voto;
- IX** - para Explicações Pessoais;
- X** - para apresentar requerimento.

Art. 134. O Vereador que pedir a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior a pede, e não poderá:

- I** - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II** - desviar-se da matéria em debate;
- III** - falar sobre matéria vencida;



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 135. O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer outro Vereador, solicitará ao Vereador que faz uso da palavra que interrompa sua fala nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender pedido da palavra Pela Ordem e para que seja proposta a Questão de Ordem regimental.

Art. 136. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja favorável e contrário à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada nos incisos.

Art. 137. Aparte é a interrupção da fala do Vereador que está com a palavra para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos cortês e não pode exceder a um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa de quem está fazendo uso da palavra.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente, aquele que fala Pela Ordem, o que fala em Explicações Pessoais, o que encaminha votação e o que declara seu voto.

§ 4º Aquele que aparteia deve permanecer em pé e em pé, se concedido o aparte, ouvirá a resposta do apartado.

§ 5º Quando aquele que está fazendo uso da palavra nega o aparte, não é permitido ao solicitante do aparte negado dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 138. Este Regimento estabelece os seguintes prazos aos Vereadores para uso da palavra:

- I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - dez minutos para falar na Hora do Expediente;
- III - cinco minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;
- IV - dez minutos para debate de projetos a ser votados englobadamente, em primeira discussão; cinco minutos para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de dez minutos para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- V - dez minutos para a discussão de projeto englobadamente em segunda discussão;
- VI - dez minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência e para os projetos de iniciativa da Câmara com prazo de cinquenta dias (artigo 106, parágrafo 1º);
- VII - dez minutos para a discussão de requerimento e indicação, sujeitos a debate;
- VIII - três minutos para falar Pela Ordem;
- IX - um minuto para apartear;
- X - cinco minutos para encaminhamento de votação;
- XI - dois minutos para justificação de voto;
- XII - cinco minutos para falar em Explicações Pessoais.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 139. A urgência dispensa as exigências regimentais, exceto as de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua competência;
- III - por um terço dos Vereadores presentes.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 140. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 141. O adiamento da discussão de qualquer proposição está sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da matéria.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper quem está fazendo uso da palavra e deve ser proposta para o tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 142. O pedido de vista para estudo será requerido por Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de dez dias.

Art. 143. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de quem queira fazer uso da palavra, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, exceto se houver desistência expressa.

§ 2º A proposta de encerramento deverá partir de quem estiver fazendo uso da palavra, perdendo a vez de falar se ela for recusada.

§ 3º O pedido de encerramento não está sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 144. As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 145. Depende do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- I** - outorgar a concessão de serviços públicos;
- II** - outorgar direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III** - alienar bens imóveis;



Câmara Municipal de Catanduva Estado de São Paulo

- IV** - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- V** - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VII** - contrair empréstimos de particular;
- VIII** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- IX** - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- X** - alterar o nome do Município, a requerimento do Prefeito;
- XI** - rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Mesa da Câmara ou do Executivo;
- XII** - aprovar lei complementar;
- XIII** - destituir membro da Mesa;
- XIV** - cassar o mandato de Vereador;
- XV** - conceder isenção e anistia de tributos.

Parágrafo único. Depende do *quorum* estabelecido no *caput* deste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 146. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I** - a alteração do Regimento Interno da Câmara;
- II** - a rejeição do veto do Prefeito;
- III** - a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- IV** - a aprovação de projetos de resolução para criação de cargos na Câmara;
- V** - a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Art. 147. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 148. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se como estão os Vereadores que aprovam e manifestando-se expressamente os que desaprovam a matéria em julgamento.



Câmara Municipal de Catanduva Estado de São Paulo

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram contrariamente.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pedirá aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, requerimento esse sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 149. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder **sim** ou **não**, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado **sim** e dos que tenham votado **não**.

Art. 150. Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município.

Art. 151. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 152. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de *quorum*.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da mesma.

Art. 153. Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o voto do Vereador impedido for decisivo.

Art. 154. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único. A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 155. Na segunda discussão, a votação será feita englobadamente, com exceção das emendas, se existirem, que serão votadas uma a uma.

Art. 156. Terão preferência para votação as emendas supressivas, substitutivas e extintivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a emenda que melhor adaptar-se ao projeto, segundo deliberação do Plenário, sem discussão.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 157. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 158. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 159. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, a menos que este regimento explicitamente o proíba.

§ 1º No encaminhamento de votação apenas os Líderes de bancada poderão falar, uma única vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, vedado apartes.

§ 2º Para encaminhar a votação terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

CAPÍTULO III

DA ORDEM

Art. 160. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação deste Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º Toda Questão de Ordem deve ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, de conformidade com o artigo 138, inciso VIII.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

Art. 161. Cabe ao Presidente resolver soberanamente toda Questão de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 162. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra Pela Ordem, para reivindicar a adequada aplicação deste Regimento.

TÍTULO VII



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES, ESTATUTOS OU REGIMENTOS

Art. 163. Código é o conjunto metódico e sistemático de disposições legais relativas a um assunto ou a um ramo do direito.

Art. 164. Consolidação é a reunião de leis conforme um certo sistema ou ordem.

Art. 165. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares e fundamentais, que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 166. Os projetos de códigos, consolidações, estatutos ou regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 1º No prazo de trinta dias, contados da entrega, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão, em seguida, terá trinta dias para exarar seu parecer, incorporando as emendas e sugestões consideradas pertinentes.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto na pauta da Ordem do Dia.

Art. 167. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 168. Recebido do Prefeito o projeto de lei orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e à Comissão de Finanças e Orçamentos.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamentos tem o prazo de dez dias para exarar seu parecer.

Art. 169. Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º Na primeira discussão, os autores de emendas poderão falar dez minutos sobre cada emenda, para justificá-las, nunca superando o prazo de sessenta minutos.

§ 2º A Comissão tem o prazo de dez dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º Oferecido o parecer, será ele publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 170. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar, nesta fase de discussão, por vinte minutos sobre o projeto como um todo e cinco minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de vinte minutos.

§ 2º Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 171. Aprovado com as emendas, o projeto voltará à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de cinco dias para colocá-las na devida forma.

Art. 172. As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até à discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o projeto do Orçamento esteja concluído até 30 de novembro do mesmo ano.

Art. 173. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do Orçamento das quais decorram:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, exceto quando provada, neste ponto, a inexistência da proposta;

III - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 174. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Parágrafo único. Nesse controle estão compreendidos:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 175. A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 176. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo improrrogável de doze dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 177. Exarado o parecer pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos.

Art. 178. Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamentos poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 179. Tem o Vereador direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos, no período em que o processo estiver em seu poder.

Art. 180. As contas serão submetidas à discussão e votação únicas.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 181. Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à única votação.

Art. 182. A Câmara terá sessenta dias de prazo, a contar do recebimento, para o exame e julgamento das contas do Prefeito, da Mesa e das Autarquias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 183. Rejeitadas as contas por votação ou por decurso de prazo, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 184. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser examinadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 182.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 185. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos no prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele próprio dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou rejeitando o recurso, será o mesmo submetido à discussão única e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 186. Qualquer projeto de resolução modificando este Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar seu parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões constituirão precedentes regimentais.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 187. As interpretações do Regimento em assunto controverso, feitas pelo Presidente, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 188. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 189. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 190. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário à Lei Orgânica do Município ou ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º Recebido o veto, será ele encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

§ 5º A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto se no prazo estabelecido no artigo 192, não se realizar sessão ordinária.

Art. 191. A apreciação do veto será feita em discussão e votação únicas; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida por Vereador e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de sessenta minutos para discutir.

§ 2º O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Art. 192. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita no prazo de quinze dias da sua leitura no Expediente da Câmara.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, e quando não votado em Plenário será apreciado em sessões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias.

Art. 193. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Art. 194. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, exceto se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 195. Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 196. As fórmulas para a promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, são as seguintes:

I - pelo Prefeito: A CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI;

II - pelo Presidente: A CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI (RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO).

TÍTULO IX

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 197. O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º A convocação deverá ser atendida no prazo de quinze dias.

§ 2º Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Secretários e diretores de departamentos do Município.

Art. 198. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão apresentadas ao Prefeito.

§ 2º Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 199. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 200. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem apresentadas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear o Prefeito enquanto ele faz a sua exposição, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessoram nas informações e, Prefeito e assessores, estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 201. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por Vereador e sujeitos às normas deste Regimento.

Art. 202. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será ele encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 203. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem a seu autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 204. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no artigo 1º do decreto-lei nº 201/67. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- III** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos no prazo e forma legais;
- IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - deixar de apresentar à Câmara no prazo e forma legais, a proposta orçamentária;
- VI** - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII** - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo será instaurado se a infração político-administrativa for tipificada em qualquer legislação mencionada no *caput* do artigo 69, cujo trâmite será o previsto nos incisos I a XXI, do citado artigo.

TÍTULO X

DA POLÍCIA INTERNA

CAPÍTULO ÚNICO



Câmara Municipal de Catanduva

Estado de São Paulo

Art. 205. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar membros de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 206. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas e mantenha telefones móveis desligados;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos legislativos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres por parte dos assistentes, os mesmos poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar que todos os assistentes se retirem do recinto da Câmara, se essa medida for por ele julgada necessária.

Art. 207. Ocorrendo no recinto da Câmara qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do respectivo auto e instauração do inquérito correspondente; não ocorrendo flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial para a instauração de inquérito.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 208. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial aos visitantes será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar.



Câmara Municipal de Catanduva
Estado de São Paulo

Art. 209. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício da Câmara e na sala das sessões as Bandeiras Nacional, Paulista e do Município.

Art. 210. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil em vigor.

Art. 211. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 212. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, AOS 14 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

O PRESIDENTE:

MARCOS ANTÔNIO CRIPPA

O 1º SECRETÁRIO:

HORÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR

Publicada na Secretaria Geral de Administração da
Câmara Municipal de Catanduva, em 15 de dezembro de 2004.

ADEMIR GAGLIANO
Assistente Técnico Legislativo Especializado